



Parecer nº 700/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 973/2021 que “Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente delimita outras providências.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a) marc Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/10/2021, sendo colocada em 1ª pauta no dia 20/10/2021, com o devido cumprimento no dia 10/11/2021, nos termos das fls. 02/07v.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que manifestou pela aprovação da proposição (fls. 7v a 21). Em seguida foi colocada em pauta pelo plenário e aprovada pela maioria dos membros em 1ª votação em 12/04/2022 na sessão Plenária.

Posteriormente, foi colocada em 2ª pauta no dia 18/05/2022, sendo cumprida no dia 08/06/2022, durante esse período não houve apresentação de emendas ou substitutivos. Desse modo, a proposição foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 15/06/2022, tudo conforme as folhas nº. 2/21/21v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 973/2021 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento conforme ementa acima.

O Autor em justificativa informa:

“A propositura objetiva instituir uma Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, que tem por finalidade o desenvolvimento e a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para atuação da população quando se depararem com pessoas em situação de vulnerabilidade, em decorrência de perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões. A referida política tem como principal propósito a prevenção contra desaparecimentos, paradeiros, sequestros e perdas de pessoas, em que a maioria



dos casos não são solucionados, submetendo as famílias das pessoas desaparecidas a uma dolorosa realidade de desamparo e incertezas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, foi registrada, no ano de 2020, a quantidade de 62.857 desaparecimentos de pessoas no Brasil, sendo 172 ocorrências por dia. O estado de São Paulo lidera essa triste estatística, possuindo 18.342 casos de desaparecimento. Tais números são ainda mais alarmantes quando se considera a situação da pandemia, em que ainda se encontram vigentes as restrições de circulação e aglomeração de pessoas. Os dados apresentados revelam grande preocupação quando combinados com os resultados do relatório denominado "Ainda? Essa é a palavra que mais dói", realizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que acompanhou 27 famílias no Estado de São Paulo para identificar o impacto e as necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas. No referido estudo, verificou-se que, em 8 casos de adultos desaparecidos, familiares mencionaram alguma doença mental ou degenerativa para a qual a pessoa desaparecida já recebia tratamento médico e, em outros 5 casos analisados, os desaparecimentos correspondem a crianças e adolescentes que não estavam sob a supervisão de adultos no momento dos fatos. Além disso, é corriqueiro observar os casos de desaparecimentos de idosos que saem de casa e nunca mais retornam. Diante disso, a adoção de medidas preventivas se faz mais que necessária, ainda mais quando se leva em consideração os sentimentos de angústia, medo e incerteza que os familiares, bem como a própria pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade iminente, carregam em decorrência desta perda. A presente política traz outros benefícios, pois, contando com a participação da sociedade, criar-se-á uma verdadeira cultura de apoio às pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade em razão de perdas e desencontros em locais de grande fluxo de multidões. Tal consciência coletiva pode auxiliar, ainda, na atuação dos órgãos de segurança pública que, por vezes, é sobrecarregada com casos de menor complexidade, em que a população pode acolher a pessoa perdida e direcioná-la à sua família. O presente projeto, nessa perspectiva, amplia a lista dos ambientes de grande aglomeração, bem como o rol exemplificativo das pessoas que possam se encontrar em situação de vulnerabilidade iminente, tendo em vista que os desencontros, perdas e desaparecimentos não estão presentes somente nas praias, como também em rodoviárias, parques, shopping centers, aeroportos, estações de metrô e trem, entre outros. Portanto, a presente iniciativa propõe estimular uma verdadeira consciência coletiva no que se refere ao amparo e acolhimento das pessoas em condição de vulnerabilidade iminente, em razão de estarem perdidas ou descontraídas dos seus familiares, por meio da promoção, pelo Poder Público, de estratégias, iniciativas e ferramentas para a implementação dessa política. Por todo o exposto, conta com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta".

Desse modo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva assegurar o Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, que tem por finalidade o desenvolvimento e a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para atuação da população quando se depararem com pessoas em situação de vulnerabilidade e delimita outras providências.

Dessa forma, passaremos a análise do Projeto de Lei nº 973/2021 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que assim dispõe:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.

§1º - Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade iminente aquela que se encontra em condição de fragilidade, desamparo ou fraqueza, em situações como perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões, colocando em risco sua integridade física ou psicológica.

§2º - A política de que cuida a presente lei será amplamente divulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, objetivando promover a participação social e reforçar a consciência coletiva.

Artigo 2º - São consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade iminente, entre outras:

I - crianças;

II - adolescentes;

III - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental

IV - idosos;

V - qualquer indivíduo sob alteração neurológica ou fisiológica natural ou causada sob ação de um agente externo, tais como bebida alcoólica, entorpecentes, fumaça, medicamentos ou trauma emocional repentino.



Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através do trabalho conjunto entre a Secretarias de Estado de Segurança Pública e demais Secretarias de Estado, para possibilitar a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para a implementação da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.

Artigo 4º - São diretrizes gerais da Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente:

I - o estímulo à cultura social e a participação da sociedade, visando a consolidação e reforço da consciência coletiva de apoio quando diante de situações que coloquem em risco a pessoa em situação de vulnerabilidade iminente

II - a criação, adaptação e identificação de locais e instalações, públicos e privados, para os quais as pessoas em situação de vulnerabilidade possam ser levadas ou conduzidas, denominados Postos de Acolhimento;

III - a contínua formação e especialização de servidores públicos e profissionais privados para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade iminente;

IV - a utilização de todos os meios de comunicação, imprensa e redes sociais, oficiais e privados, para a divulgação da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente;

V - a promoção de ações preventivas contra desaparecimentos e sequestros.

Artigo 5º - São medidas a serem adotadas na execução da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente:

I - criação de Postos de Acolhimento nos locais de aglomeração pública, nos 20 (vinte) municípios mais populosos do Estado de Mato Grosso, com a colocação de placas indicativas e sinalização desses locais;

II - elaboração, pelos municípios, do Plano Municipal de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, contendo os Postos de Acolhimento e seus responsáveis, bem como os procedimentos para a destinação das pessoas acolhidas;

III - adoção e divulgação da "AÇÃO BATA PALMAS";

Parágrafo único - A ação bata palmas compreende alerta de um ou mais transeuntes para informar, ao máximo possível de pessoas, que alguém se encontra perdido e encaminhar a pessoa a um Posto de Acolhimento.

Artigo 6º - Podem ser credenciados e definidos como Postos de Acolhimento:



I - postos de salva-vidas e cadeiras de observação nas praias;

II - postos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guardas Civis municipais;

III - associações, entidades civis, clubes e hotéis;

IV - balcões de informações dos terminais de passageiros nas rodoviárias, aeroportos, portos, estações de trem, metrô e VLT;

V - balcões de informações em estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas, como shoppings, galerias, centros comerciais e assemelhados;

VI - portões de acesso aos estádios, eventos, parques, bosques e assemelhados.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo sobre os meios e instrumentos de divulgação, bem como os mecanismos e ferramentas de implementação da referida Política.

Artigo 8º - Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios, bem como parcerias público-privadas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição merece prosperar, pois a sua matéria não está inserida entre as matérias de iniciativa reservada, sendo prerrogativa dos Estados-membros legislarem concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No âmbito estadual, o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais a preocupação do legislador nacional com os portadores de necessidades especiais é facilmente constatada com a aprovação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 que versa sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece como dever de todos a efetivação dos direitos das Pessoas com Deficiência. Vejamos:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Logo, considerando que a proposta está em conformidade às normas infraconstitucionais, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 973/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 973/2021 – Parecer n.º 700/2022
Reunião da Comissão em 17/08/2022
Presidente: Deputado Elizeu Nascimento
Relator (a): Deputado (a) Max Ruzzi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 973/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	